AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.455 - RJ (2014/0240219-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AUTOR	:	SIMAB S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE MELLO PORTELLA - RJ152348
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIMAB S/A com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, em desfavor da **FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior, assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA. NÃO-CONHECIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.***
>
> *1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição.*
> *2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.*
> *3. Não se conhece de recurso especial por suposta ofensa a Instrução Normativa porquanto esse ato normativo não se amolda ao conceito de tratado ou lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição da República.*
> *4. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que sendo o crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.(q.v., verbi gratia, EREsp 738.689/PR, Primeira Seção, DJ 22.10.2007 p. 187).*
> *5. A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. Precedentes da e. Primeira Seção.*
> *6. In casu, tendo o ajuizamento da demanda se dado em janeiro de 2000, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrida porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e a data do ajuizamento do writ.*
> *7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

Sustenta a Autora a presença dos requisitos de cabimento da ação rescisória, porquanto o acórdão rescindendo violou a disposição literal:

i) do art. 102, III, a e 105, III, a da Constituição da República e 541 do CPC/1973, porquanto "o acórdão atacado pela presente, ignorou esse claro vício processual e conheceu do Recurso Especial quanto a fundamento que jamais foi levado às ou analisado pelas instâncias ordinárias, violando literalmente preceitos constitucionais e jurisprudências" (fl. 5e);

Afirma que "o recurso especial nº 1.020.969 foi conhecido em parte e provido, como se salientou acima, por conta de fundamentos novos adotados de ofício pela 2ª Turma do STJ, partindo o acórdão de proposição contrária aos seus pressupostos típicos de admissibilidade definidos no art. 105, inciso III, da Constituição Federal (no caso, o prequestionamento)" (fl. 11e).

Requer seja "o acórdão do Recurso Especial nº 1.020.969, face à comprovada expressa violação dos artigos 102, III, letra “a” e 105, inciso III, letra “a” da CF c/c art. 541 do CPC, que definem os pressupostos típicos de admissibilidade do Recurso nesta Corte, bem como exigem também as Súmulas 356 do STF, 211 e 282 STJ, também violadas" (fl. 12e).

A FAZENDA NACIONAL, Ré, apresentou resposta, às fls. 121/129e, requerendo o indederimento liminar da petição inicial de ação rescisória – ausência de documentos necessários e fundamentais ao deslinde da causa.

No mais, sustenta que não procedem as alegações dispostas na rescisória de que o acórdão recorrido teria decidido teria ingressado em questão constitucional e inovado ao decidir, desrespeitando a regra do prequestionamento e, consequentemente, dos arts. 105, III, e 102, III, da CF/88, posto que o acórdão rescindendo se encontra fundamentado em matéria infraconstitucional, atinente à consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria, ao prazo de prescrição e à constatação de que, no caso, teria ocorrido a prescrição.

Feito breve relato, decido.

Conforme estatui o art. 105, I, *e*, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda

(art. 485, *caput*, do CPC).

Nos termos do art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática,

i) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Sem razão a parte autora.

No caso, alega-se violação literal aos arts. 102, III, letra "a" e 105, inciso III, letra "a" da CF c/c art. 541 do CPC/1973, porquanto a matéria não estaria prequestionada.

Tais dispositivos dispõem:

CF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
[...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
[...]
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Por sua vez, no acórdão rescindendo restou assentado que: "*invocados os dispositivos legais que tratam do prazo prescricional aplicável e de seu termo inicial (o art. 1º do Decreto 20.910/32 fala do prazo aplicável e o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79 diz respeito ao seu termo inicial),* ***resta prequestionada a tese da ocorrência ou não da prescrição, em que momento se iniciou o prazo e qual o prazo aplicável*** *que, conforme os múltiplos precedentes deste STJ, aplicando-se o direito à espécie, merece julgamento à luz do art. 41, §1º, do ADCT".*

A orientação deste Superior Tribunal, no entanto, é no sentido de que tal violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos, como estampam os julgados assim ementados:

> ***AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 53 DO ADCT E NA LEI 8.059/90 BEM COMO NAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO TRATA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.***
>
> *1. Na pensão especial de ex-combatente regida pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, se houve requerimento administrativo, a pensão é devida desde os cinco anos que antecederam esse pedido. Porém, se não houve requerimento administrativo, são devidas parcelas desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes.*
>
> *2. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes.*
>
> *3. Para se concluir pela literal violação de lei na espécie, em que houve a utilização de critérios tanto do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/90, como das Leis 3.765/60 e 4.242/63 para o deferimento do benefício, seria necessário que o acórdão indicasse especificamente qual lei regia a pensão conferida às autoras. Sem esse correto enquadramento, não é possível verificar se o dispositivo apontado como literalmente violado (art. 28 da Lei 3.765/60) seria de fato aplicável à hipótese.*
>
> *4. **A violação à literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela direta, evidente, que ressai da análise do aresto rescindendo.***
>
> *5. Ação rescisória improcedente.*
>
> (AR 4.516/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013 - destaquei).

> ***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.***
>
> *I - O respeito à coisa julgada não pode ficar condicionado a futuro e incerto julgamento do STF sobre a matéria, não tendo o ulterior pronunciamento daquela Corte, ao exercer o controle difuso na estreita via do recurso*

> *extraordinário, o condão de possibilitar a desconstituição dos julgados, proferidos pelos tribunais de apelação à luz da jurisprudência prevalecente antes do julgamento proferido pelo STF.*
> *II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos.* ***Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.***
> *III - Recurso especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no tribunal regional federal.*
> (REsp 168.836/CE, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/1998, DJ 01/02/1999, p. 156, - destaquei).

Não demonstrada a violação literal evidente, ressaindo da análise direita do acórdão rescindendo, impõe-se reconhecer que a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado.

Posto isso, com fundamento no art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, e nos arts. 485, I, combinado com 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Custas *ex legis*.

Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora